



INFORMAÇÃO GPTRA nº 88/2023

Florianópolis, data da assinatura digital

Ref.: Processo SCC 18093/2023

Consiste no Ofício nº 1467/SCC-DIAL-GEMAT o qual solicita **o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0455/2023**, que “Institui o Sistema de Transporte Aquaviário de passageiros, cargas e veículos do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), em que pese os seguintes esclarecimentos:

De partida, relembra-se que a competência do Estado de Santa Catarina para regulamentar as operações dos serviços de transporte intermunicipal é garantida pela Constituição Federal de 1988 pelos art. 25, § 1º e art. 155, inciso II, porém de forma mais contundente por meio da Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989 pelo Capítulo II (Da Competência do Estado), art. 8º, Inciso VIII e art. 137:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

*VIII – explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, **os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137**; (grifos nossos).*

[...]

*Art. 137. Ao Estado incumbe a prestação dos **serviços públicos de sua competência, diretamente ou mediante delegação**. (NR) (grifos nossos).*

*§ 1º **A delegação**, se for o caso e nos termos da legislação vigente, **será precedida de licitação**; (grifos nossos).*

*§ 2º **A delegação** assegurará ao **concessionário ou permissionário** as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, **garantidas**: (grifos nossos).*

I – a qualidade do serviço prestado aos usuários;

II – política tarifária socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º O Estado e os seus Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.



Dadas às devidas explanações sobre qual ente possui competência para regular o serviço em questão e que as formas passíveis de delegação do serviço em discussão são somente por meio de **concessão e permissão, precedidas de licitação**, faz-se necessário tecer as seguintes considerações quanto ao art. 1º do PL 0455/2023:

Art. 1º O Sistema de Transporte Aquaviário de Passageiros, Cargas e Veículos do Estado de Santa Catarina rege-se-á pelas disposições desta Lei, instruções complementares e pela legislação que lhe for aplicável.

*§ 1º Os serviços públicos de transporte aquaviário de passageiros, cargas e veículos poderão ser prestados por particulares sob o regime de concessão, permissão ou **autorização**. (grifo nosso).*

*§ 2º O transporte exercido em virtude de **autorização, permissão ou concessão**, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto no Código Civil. (grifo nosso).*

*Art. 2º Os serviços públicos de transporte aquaviário estadual de passageiros, cargas e veículos serão planejados, coordenados, concedidos, permitidos, **autorizados**, regulados, inspecionados e fiscalizados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. (grifo nosso).*

Como se pode inferir na Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989 pelos art. 8º, Inciso VIII e art. 137, **não há margem de delegação** do serviço por **autorização**. Com isto, o projeto de lei está prejudicado e é necessário que se retire do texto todas as menções no que se refere à delegação por autorização para que a normativa não seja suscetível de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI.

Continuando na seara de competências, no entanto, focando na área de responsabilidade de cada Secretaria de Estado, é oportuno que se traga à baila os arts. 2º, 3º e 4º do PL 0455/2023:

*Art. 2º Os serviços públicos de transporte aquaviário estadual de passageiros, cargas e veículos serão planejados, coordenados, concedidos, permitidos, autorizados, regulados, inspecionados e fiscalizados pela **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade**. (grifos nossos).*

*Parágrafo único. A **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** estabelecerá ainda as condições para operação de terminais aquaviários de passageiros, cargas e veículos a serem utilizados na prestação dos serviços referidos neste artigo. (grifos nossos).*

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por transporte aquaviário, que pode ser de passageiros, cargas e veículos, o serviço público que consiste nas travessias das águas internas ou costeiras, entre pontos de atracação previamente definidos, operado por embarcações de pequeno, médio grande porte, mediante pagamento tarifas pelos usuários. (grifos nossos).



Art. 4º A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade cabe elaborar e manter atualizado o Plano Diretor de Transporte Aquaviário Estadual de Passageiros, Cargas e Veículos, como instrumento estratégico de ordenação locomotora aquaviária multimodal. (grifos nossos).

No intuito de sanar as lacunas de entendimento no que diz respeito às responsabilidades e competências entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE e a Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias - SPAF é salutar que seja inserido no PL 0455/2023, em especial aos artigos supramencionados, que a SIE é responsável pelos serviços aquaviários **no âmbito intermunicipal**, pois sem a respectiva menção há dúvidas - como exemplo, mas não se limitando - de que a SIE tem a possibilidade inclusive de elaborar medidas no tocante ao transporte aquaviário de cargas entre o Estado de Santa Catarina e outros Estados ou Países.

O assunto anteriormente abordado, vem em momento favorável, visto que houve uma série de alterações nas normativas sobre as competências e as responsabilidades das Secretarias de Estado que tornaram imprecisos, duvidosos e sobrepostos este tema entre a SIE e a SPAF - consultar Decreto Estadual nº 173/2023, Decreto Estadual nº 1.682/2022, Lei Estadual Complementar nº 741/2019 e Lei Estadual nº 18.646/2023.

É benigno que tais competências sejam bem delimitadas para que se evitem vícios de forma que possam anular atos administrativos promovidos pela SIE na alçada do Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, como exemplo o art. 40 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 - que versa sobre as competências da SIE - não há qualquer menção ao **Transporte Aquaviário** Intermunicipal de Passageiros ou Cargas, mas somente delegações quanto o Transporte Intermunicipal de Passageiros **Rodoviário**.

Art. 40 À SIE compete:

[...]

*X – planejar e executar o serviço público de transporte **rodoviário** intermunicipal de **passageiros**; (grifos nossos)*

*XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte **Rodoviário** de **Passageiros**; (grifos nossos)*

[...]

*XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte **rodoviário** de **passageiros** sob*



sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros; (grifos nossos)

[...]

XXI – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição; (grifos nossos)

Cabe ressaltar que a SIE contava com a Diretoria de Integração de Transportes, a qual abrangia, entre outras, a Gerência de Estudos e Projetos de Obras Aquaviárias - GERAQ e o Decreto Estadual nº 41/2023 transferiu esta diretoria e suas gerências para a recém criada SPAF. Este fato, baixa do contingente ocasionado pelas transferências da diretoria e gerências (bem como a ausência delas) da SIE, dificulta o atingimento de metas elencadas no PL 0455/2023 art. 6º, 7º, 9º e 10º:

*Art. 6º Os municípios da grande Florianópolis banhados pelas águas das bacias norte e sul, terão, a aprovação desta lei, os prazos de **12 meses** para iniciarem os estudos necessários para garantir a implantação do transporte aquaviário. (grifos nossos)*

*Art. 7º De posse dos estudos, municípios e Estado, terão o prazo de até **12 meses** para efetuarmos processos de contratação da(s) empresa(s) que viabilizarão transporte aquaviário. (grifos nossos)*

[...]

*Art. 9º Com objetivo de promover a ligação entre bairros de uma mesma cidade, os processos de análise e licenciamento, bem como, contratação de empresas para operação dos serviços de transporte aquaviário, terão prioridade sobre outros projetos, análises simplificadas, não podendo estas terem prazos superiores a **180 dias**. (grifos nossos)*

*Art. 10 A cada **quinze anos** deverá ser elaborado novo Plano Diretor de Transportes Aquaviário Estadual de Passageiros, Cargas e Veículos, que apresentará as diretrizes de ação em todos os aspectos relacionados como transporte aquaviário de passageiros, com vistas ao seu mais eficiente atendimento, considerando-se os dispositivos desta Lei. (grifos nossos)*

Ainda, em relação às competências, o art. 9º incumbe ao Estado uma atribuição inerente aos entes municipais.

*Art. 9º Com objetivo de promover a **ligação entre bairros de uma mesma cidade**, os processos de análise e licenciamento, bem como, contratação de empresas para operação dos serviços de transporte aquaviário, terão prioridade sobre outros projetos, análises simplificadas, não podendo estas terem prazos superiores a 180 dias. (grifos nossos)*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE - SIE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SPG
DIRETORIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - DIPA
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - GPTRA

Ante o exposto, é importante ressaltar a louvável iniciativa do nobre Deputado Estadual Pedrão Silvestre, no entanto, para dar continuidade no Projeto de Lei 0455/2023 é imprescindível que sejam sanadas as problemáticas ora apresentadas na Informação nº 88/2023/SIE/GPTRA.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos e informações adicionais que sejam necessárias.

Marcelo Fuck
Engenheiro - GPTRA
(assinado digitalmente)

De acordo,

Tiago Just Milanez
Diretor de Transporte Intermunicipal de Passageiros
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **38WA25YM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO FUCK** (CPF: 064.XXX.959-XX) em 21/12/2023 às 16:35:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2022 - 14:12:36 e válido até 25/07/2122 - 14:12:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **TIAGO JUST MILANEZ** (CPF: 022.XXX.459-XX) em 21/12/2023 às 16:36:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/04/2020 - 18:55:10 e válido até 23/04/2120 - 18:55:10.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDkzXzE4MTEwXzlwMjNfMzhXQTl1WU0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018093/2023** e o código **38WA25YM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 001/2024
(Processo SCC 18093/2023)

Ao GABS,

Tratam os autos do Ofício nº 1467/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o Projeto de Lei nº 0455/2023, que “*Institui o Sistema de Transporte Aquaviário de passageiros, cargas e veículos do Estado de Santa Catarina*”, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado.

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Transporte Intermunicipal de Passageiros, a fim de colher o seu posicionamento técnico.

A Gerência de Planejamento de Transporte Intermunicipal de Passageiros, subordinada à DIPA, por sua vez, fez oportunos apontamentos acerca da proposição em comento, posicionando-se, *s.m.j.*, pela necessidade de **revisão dos arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 9º e 10.**

Isso porque, segundo aquela manifestação, *não há margem de delegação do serviço por meio de autorização*, como prevê os arts. 1º e 2º, que pela pertinência, transcrevo:

Art. 1º O Sistema de Transporte Aquaviário de Passageiros, Cargas e Veículos do Estado de Santa Catarina reger-se-á pelas disposições desta Lei, instruções complementares e pela legislação que lhe for aplicável.

§1º Os serviços públicos de transporte aquaviário de passageiros, cargas e veículos poderão ser prestados por particulares sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**

§2º O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto no Código Civil.

Art. 2º Os serviços públicos de transporte aquaviário estadual de passageiros, cargas e veículos serão planejados, coordenados, concedidos, permitidos, autorizados, regulados, inspecionados e fiscalizados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.
(grifei)

Sem prejuízo, foi destacado, ainda, a notória dificuldade quanto ao atingimento das metas a que se referem os arts. 6º ao 10 do PL 0455/2023, ante a série de alterações nas normativas sobre as competências e as responsabilidades das Secretarias de Estado, que tornaram imprecisos, duvidosos e sobrepostos o tema entre a SIE e a SPAF.

Por fim, penso que cabe um adendo desta Consultoria Jurídica para ressaltar a falta de nexo entre a justificativa da proposta (p. 6) e o seu teor de fato, porquanto aquele é inegavelmente restrito ao transporte marítimo na Grande Florianópolis.

Desta forma, acompanhada da manifestação da DIPA/GEPTRA (p. 15-19), encaminho os autos para conhecimento e ratificação pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4SV30Z0F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 02/01/2024 às 18:58:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDkzXzE4MTEwXzlwMjNfNFNWMzBaMEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018093/2023** e o código **4SV30Z0F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. **SIE OFC 002/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 18093/2023, referente ao Projeto de Lei nº 0455/2023, que “*Institui o Sistema de Transporte Aquaviário de passageiros, cargas e veículos do Estado da Santa Catarina*”, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 15-19, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 20-21, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 001/2024, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0MVD045U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 03/01/2024 às 19:04:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDkzXzE4MTEwXzlwMjNfME1WRDA0NVU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018093/2023** e o código **0MVD045U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO N. 001/2024GABP/SUDESC

Florianópolis, 09 de janeiro de 2024.

Referência: SGPe SCC 18094/2023 e 18095/2023 - Diligência a respeito do PL./0455/2023.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0455/2023, que visa instituir um sistema de transporte aquaviário de passageiros, cargas e veículos do Estado de Santa Catarina, cumpre-nos tecer as considerações conforme a seguir.

Inicialmente, ressalta-se que a importância e o alto grau de complexidade do tema exige que o dimensionamento de serviços desta natureza, bem como a proposição de ações e políticas públicas na área de mobilidade e transporte regional, estejam baseadas em robustas bases técnicas a partir de premissas de demanda e sistema regional integrados em todos os seus aspectos e modais, observando-se as respectivas normas e devidas competências dos entes e órgãos no processo de planejamento, execução e gestão dos serviços, respeitando-se as características e peculiaridades de cada região.

Importante salientar que tais premissas de planejamento e gestão integradas de funções públicas de interesse comum (interfederativas) encontram-se previstas na Lei 13089/2015 (estatuto da metrópole), que disciplinou e promoveu o alinhamento entre entes federados na elaboração de projetos e políticas públicas em aglomerações urbanas e regiões metropolitanas, sendo tema de importância amplamente reconhecida em nível nacional e mundial. Frize-se a inobservância de tais normas e diretrizes no conteúdo do projeto de lei em questão.

Neste sentido e tomando-se como exemplo o caso da Região Metropolitana de Florianópolis (RMF), mencionada na justificativa da proposição em tela, o planejamento, a execução e gestão de políticas públicas na área de mobilidade e



transporte encontra-se disciplinado pela Lei Complementar 636/2014 que instituiu, em seu Art. 1º, a Região Metropolitana como unidade regional do Território estadual, definiu em seu Capítulo II o modelo de gestão interfederativa (sessão II) e por fim, definiu em seu Art. 2º as funções públicas de interesse comum (FPICs), sendo uma delas a FPIC de mobilidade e transporte da RMF, tudo em consonância com o Estatuto da Metrópole e a Lei Complementar 104/1994 Art. 2 Inciso II. Sobre este ponto, resta evidente o conflito verificado no texto dos artigos 2º, artigo 4º, artigo 6º, artigo 7º, artigo 9º e 10º da proposição legislativa, em relação às diretrizes estabelecidas nas normas acima citadas.

De outra forma e alinhando-se às normas vigentes, ao arranjo institucional interfederativo e à função pública de interesse comum de mobilidade, a RMF tem como principal instrumento de planejamento integrado o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis - PLAMUS, que a partir de uma série de estudos nacionalmente reconhecidos, definiu como ação prioritária a reestruturação integrada do transporte coletivo da RMF como eixo estruturador da mobilidade urbana regional, plano que contou com o compromisso do Estado e dos municípios da região metropolitana para sua implementação. Note-se que além dos conflitos já mencionados, o texto do PL./0455/2023 denota retrocesso no aspecto de planejamento e gestão integradas, um ponto que além das previsões normativas já citadas, é de grande importância ao adequado dimensionamento da demanda e da garantia de serviços ao cidadão no âmbito do sistema de mobilidade regional.

Neste sentido, faz-se importante citar que o Estado possui em curso ações e projetos de grande impacto que tem como base tais diretrizes, premissas e instrumentos de planejamento integrado anteriormente expostos. Dentre eles, destaca-se que o projeto de implantação do Sistema Integrado de Transporte Público Metropolitano - TRIM encontra-se em andamento no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado - PPI/SC (<https://www.ppi.sc.gov.br/sistema-integrado-de-transporte-metropolitano/>) como processo de concessão comum. O projeto possui sólida base técnica tendo sido objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas do Estado no processo n. @RLA-14/00193831. Ainda neste sentido, o projeto TRIM encontra-se alinhado aos compromissos assumidos pelo Estado através da Sudesc, no Termo de Acordo junto ao Ministério Público de Santa Catarina - MPSC realizado nos autos da Ação Civil Pública n. 0900777-18.8.24.002.

Outro projeto importante também no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado - PPI/SC é o Transporte Aquaviário da Grande Florianópolis, (<https://www.ppi.sc.gov.br/transporte-aquaviario-da-grande-florianopolis>), projeto este que integra o sistema de mobilidade e transporte da RMF.

Diante da necessidade de planejamento e gestão integrada da demanda regional e, visando o adequado dimensionamento e alinhamento entre os projetos no âmbito do sistema de mobilidade e transporte da RMF, o Estado conta com a ferramenta de gestão de projetos do Escritório de Projetos da Secretaria de Estado do Planejamento EPROJ/SEPLAN, além do apoio técnico do Grupo de Trabalho de Transporte instituído pela Portaria Conjunta SIE/ARESC/SUDESC nº 2108/2023 de 12/12/2023, que reúne técnicos da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade - SIE, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc e, da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina - Sudesc.

Por fim, cabe ainda citar que visando aprimorar o ambiente normativo Estadual para o planejamento e gestão de políticas públicas regionais a partir da Lei 13089/2015 (Estatuto da Metrópole), da Lei Complementar 104/1994 e Lei Complementar 636/2014, o Poder executivo propôs o Projeto de Lei PL./0239/2023 que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”. O texto evolui a aplicação das referidas normas e proporciona um ambiente mais adequado ao planejamento e gestão integrados nas funções públicas de interesse comum, em nível interfederativo e multinível para todo o Estado.

Diante das considerações acima, cabe a esta Autarquia alertar acerca do desalinhamento e dos conflitos verificados entre os dispositivos do PL./0455/2023 e o sólido contexto de diretrizes e ações em curso ora destacados, manifestando-se portanto, de forma contrária à aprovação da proposição, entendendo que além do conflito normativo e de competências nela contido, bem como sua desconexão com uma visão ampla de sistema de mobilidade regional, prejudica o planejamento e gestão de políticas públicas. Adicionalmente, o texto proposto representa alto risco sobre a execução de projetos e ações já em curso com potenciais prejuízos sobre a entrega de serviços à população, conforme fora anteriormente mencionados.

Oportunamente, salienta-se que esta informação tem por base as diretrizes e premissas observadas pela Autarquia na participação e coordenação de ações e



políticas públicas na sua área de competência, não possuindo caráter de parecer porquanto ausente o titular da respectiva área técnica. Quanto ao atendimento do previsto no Decreto 2382/2014 Art. 19, § 1º inciso II, cumpre-nos informar que esta Autarquia não possui órgão jurídico na sua estrutura orgânica ou procurador jurídico designado. Reiterando votos de estima e consideração, despeço-me.

Atenciosamente,

José Rafael Biff De Bem
Diretor de administração e Finanças
Designado Presidente da SUDESC
(assinatura digital)

Ao Sr.
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C8XG16R2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE RAFAEL BIFF (CPF: 003.XXX.219-XX) em 09/01/2024 às 18:57:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:11:13 e válido até 13/07/2118 - 14:11:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDk1XzE4MTEyXzIwMjNfQzhYRzE2UjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018095/2023** e o código **C8XG16R2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO N. 002/2024GABP/SUDESC

Florianópolis, 09 de janeiro de 2024.

Referência: SGPe SCC 18094/2023 e 18095/2023 - Diligência a respeito do PL./0455/2023.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0455/2023, que visa instituir um sistema de transporte aquaviário de passageiros, cargas e veículos do Estado de Santa Catarina, cumpre-nos tecer as considerações conforme a seguir.

Inicialmente, ressalta-se que a importância e o alto grau de complexidade do tema exige que o dimensionamento de serviços desta natureza, bem como a proposição de ações e políticas públicas na área de mobilidade e transporte regional, estejam baseadas em robustas bases técnicas a partir de premissas de demanda e sistema regional integrados em todos os seus aspectos e modais, observando-se as respectivas normas e devidas competências dos entes e órgãos no processo de planejamento, execução e gestão dos serviços, respeitando-se as características e peculiaridades de cada região.

Importante salientar que tais premissas de planejamento e gestão integradas de funções públicas de interesse comum (interfederativas) encontram-se previstas na Lei 13089/2015 (estatuto da metrópole), que disciplinou e promoveu o alinhamento entre entes federados na elaboração de projetos e políticas públicas em aglomerações urbanas e regiões metropolitanas, sendo tema de importância amplamente reconhecida em nível nacional e mundial. Frize-se a inobservância de tais normas e diretrizes no conteúdo do projeto de lei em questão.

Neste sentido e tomando-se como exemplo o caso da Região Metropolitana de Florianópolis (RMF), mencionada na justificativa da proposição em tela, o planejamento, a execução e gestão de políticas públicas na área de mobilidade e



transporte encontra-se disciplinado pela Lei Complementar 636/2014 que instituiu, em seu Art. 1º, a Região Metropolitana como unidade regional do Território estadual, definiu em seu Capítulo II o modelo de gestão interfederativa (sessão II) e por fim, definiu em seu Art. 2º as funções públicas de interesse comum (FPICs), sendo uma delas a FPIC de mobilidade e transporte da RMF, tudo em consonância com o Estatuto da Metrópole e a Lei Complementar 104/1994 Art. 2 Inciso II. Sobre este ponto, resta evidente o conflito verificado no texto dos artigos 2º, artigo 4º, artigo 6º, artigo 7º, artigo 9º e 10º da proposição legislativa, em relação às diretrizes estabelecidas nas normas acima citadas.

De outra forma e alinhando-se às normas vigentes, ao arranjo institucional interfederativo e à função pública de interesse comum de mobilidade, a RMF tem como principal instrumento de planejamento integrado o Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis - PLAMUS, que a partir de uma série de estudos nacionalmente reconhecidos, definiu como ação prioritária a reestruturação integrada do transporte coletivo da RMF como eixo estruturador da mobilidade urbana regional, plano que contou com o compromisso do Estado e dos municípios da região metropolitana para sua implementação. Note-se que além dos conflitos já mencionados, o texto do PL./0455/2023 denota retrocesso no aspecto de planejamento e gestão integradas, um ponto que além das previsões normativas já citadas, é de grande importância ao adequado dimensionamento da demanda e da garantia de serviços ao cidadão no âmbito do sistema de mobilidade regional.

Neste sentido, faz-se importante citar que o Estado possui em curso ações e projetos de grande impacto que tem como base tais diretrizes, premissas e instrumentos de planejamento integrado anteriormente expostos. Dentre eles, destaca-se que o projeto de implantação do Sistema Integrado de Transporte Público Metropolitano - TRIM encontra-se em andamento no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado - PPI/SC (<https://www.ppi.sc.gov.br/sistema-integrado-de-transporte-metropolitano/>) como processo de concessão comum. O projeto possui sólida base técnica tendo sido objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas do Estado no processo n. @RLA-14/00193831. Ainda neste sentido, o projeto TRIM encontra-se alinhado aos compromissos assumidos pelo Estado através da Sudesc, no Termo de Acordo junto ao Ministério Público de Santa Catarina - MPSC realizado nos autos da Ação Civil Pública n. 0900777-18.8.24.002.

Outro projeto importante também no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos do Estado - PPI/SC é o Transporte Aquaviário da Grande Florianópolis, (<https://www.ppi.sc.gov.br/transporte-aquaviario-da-grande-florianopolis>), projeto este que integra o sistema de mobilidade e transporte da RMF.

Diante da necessidade de planejamento e gestão integrada da demanda regional e, visando o adequado dimensionamento e alinhamento entre os projetos no âmbito do sistema de mobilidade e transporte da RMF, o Estado conta com a ferramenta de gestão de projetos do Escritório de Projetos da Secretaria de Estado do Planejamento EPROJ/SEPLAN, além do apoio técnico do Grupo de Trabalho de Transporte instituído pela Portaria Conjunta SIE/ARESC/SUDESC nº 2108/2023 de 12/12/2023, que reúne técnicos da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade - SIE, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc e, da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina - Sudesc.

Por fim, cabe ainda citar que visando aprimorar o ambiente normativo Estadual para o planejamento e gestão de políticas públicas regionais a partir da Lei 13089/2015 (Estatuto da Metrópole), da Lei Complementar 104/1994 e Lei Complementar 636/2014, o Poder executivo propôs o Projeto de Lei PL./0239/2023 que “Dispõe sobre a organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC) e estabelece outras providências”. O texto evolui a aplicação das referidas normas e proporciona um ambiente mais adequado ao planejamento e gestão integrados nas funções públicas de interesse comum, em nível interfederativo e multinível para todo o Estado.

Diante das considerações acima, cabe a esta Autarquia alertar acerca do desalinhamento e dos conflitos verificados entre os dispositivos do PL./0455/2023 e o sólido contexto de diretrizes e ações em curso ora destacados, manifestando-se portanto, de forma contrária à aprovação da proposição, entendendo que além do conflito normativo e de competências nela contido, bem como sua desconexão com uma visão ampla de sistema de mobilidade regional, prejudica o planejamento e gestão de políticas públicas. Adicionalmente, o texto proposto representa alto risco sobre a execução de projetos e ações já em curso com potenciais prejuízos sobre a entrega de serviços à população, conforme fora anteriormente mencionados.

Oportunamente, salienta-se que esta informação tem por base as diretrizes e premissas observadas pela Autarquia na participação e coordenação de ações e



políticas públicas na sua área de competência, não possuindo caráter de parecer porquanto ausente o titular da respectiva área técnica. Quanto ao atendimento do previsto no Decreto 2382/2014 Art. 19, § 1º inciso II, cumpre-nos informar que esta Autarquia não possui órgão jurídico na sua estrutura orgânica ou procurador jurídico designado. Reiterando votos de estima e consideração, despeço-me.

Atenciosamente,

José Rafael Biff De Bem
Diretor de administração e Finanças
Designado Presidente da SUDESC
(assinatura digital)

Ao Sr.
EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado do Planejamento
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Q5GZO86**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE RAFAEL BIFF (CPF: 003.XXX.219-XX) em 09/01/2024 às 19:04:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:11:13 e válido até 13/07/2118 - 14:11:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDk0XzE4MTExXzIwMjNfN1E1R1pPODY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018094/2023** e o código **7Q5GZO86** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 01/2024/ASJUR/SEPLAN

Processo SCC nº 18094/2023

Interessado : Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN e outro

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 455/2023.

A presente Informação visa embasar resposta ao Ofício nº 1468/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, através do qual foi solicitado exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 455/2023, que “Institui o Sistema de Transporte Aquaviário de passagens, cargas e veículos do Estado de Santa Catarina”, e que foi objeto de pedido de diligenciamento da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Segundo o entendimento mais recente emitido pela Procuradoria Geral do Estado, fica dispensada a confecção de parecer jurídico, tendo em vista tratar-se de manifestação restrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público, sem análise jurídica.

O pedido de diligência, por sua vez, é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC, através dos arts. 71, inciso XIV, 178, inciso X, e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente análise, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria do Planejamento – SEPLAN, aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 455/2023, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

A ouvida da Secretaria de Planejamento faz-se necessária em virtude do pedido de diligência aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, visando instruir o processo legislativo, tendo sido encaminhado através do Ofício GPS/DL/475/2023 e consta do processo-referência nº SCC 18082/2023.

Recebido o processo, o mesmo foi encaminhado à Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina – SUDESC, autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento do Estado – SEPLAN, por força do disposto no art. 90, IX, “a”, da Lei Complementar nº 741, de 2019, e a quem cabe a coordenação e implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano das regiões metropolitanas de Santa Catarina, conforme art. 64 do mesmo diploma legal.

A Superintendência, por sua vez, manifestou-se através da Informação nº 002/2024-GABP/SUDESC (págs. 04-07), reiterando a necessidade de se reconhecer o evidente conflito verificado entre os artigos do projeto de lei em análise e os comandos da Lei Federal nº 13.089/2015, chamada Estatuto da MetrÓpole, e da Lei Complementar Estadual nº 636/2014, que institui as regiões metropolitanas, o modelo de gestão interfederativa e as funções de interesse comum no Estado de Santa Catarina. Pontua, ainda, que o texto do projeto de lei, se aprovado, prejudica a execução de projetos e ações já em curso na administração pública estadual.

Conclui, por sua vez, a citada Informação, da seguinte forma:

“Diante das considerações acima, cabe a esta Autarquia alertar acerca do desalinhamento e dos conflitos verificados entre os dispositivos do PL./0455/2023 e o sólido contexto de diretrizes e ações em curso ora destacados, manifestando-se portanto, de forma contrária à aprovação da proposição, entendendo que além do conflito normativo e de competências nela contido, bem como sua desconexão com uma visão ampla do sistema de mobilidade regional, prejudica o planejamento e gestão de políticas públicas. Adicionalmente, o texto proposto representa alto risco sobre a execução de projetos e ações já em curso com potenciais prejuízos sobre a entrega de serviços à população, conforme fora anteriormente mencionados.”

Por fim, necessário alertar que o presente projeto incorre em ingerência indevida de atribuições ao Poder Executivo, ao criar diversas funções aos órgãos estaduais, contrariando o princípio constitucional da reserva da administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Desta feita, considerando-se as ponderações técnicas exaradas no presente processo na análise da proposta legislativa, a indevida ingerência administrativa apontada, e a necessidade de que a matéria tenha origem no Poder Executivo, visando evitar eventual vício de iniciativa, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0455/2023.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na Informação técnica de págs. 04-07, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 455/2023.

É a informação.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2024.

ÍRIS DE LUCA LINHARES

Assessora Técnica

Matrícula n. 0365348-0-08

(Documento assinado digitalmente)

DESPACHO:

Acolho os termos e fundamentos da Informação Técnica nº 01/2024/ASJUR/SEPLAN, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC, para os encaminhamentos necessários.

Florianópolis, data da assinatura digital.

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY

Secretário de Estado do Planejamento



Assinaturas do documento



Código para verificação: **47E5UU0L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÍRIS DE LUCA LINHARES (CPF: 802.XXX.909-XX) em 12/01/2024 às 18:02:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 14:43:33 e válido até 10/01/2123 - 14:43:33.

(Assinatura do sistema)



EDGARD NOVUCHY PERERIA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 12/01/2024 às 18:04:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:03:45 e válido até 05/04/2119 - 18:03:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDk0XzE4MTEwXzlwMjNfNDdFNvVVMew=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018094/2023** e o código **47E5UU0L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício Nº 02/2024/SEPLAN/GABS

Florianópolis, 12 de janeiro de 2024.

Processo: SCC nº 18094/2023

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil – CC, e outro

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente para encaminhar-lhe resposta ao Ofício nº 1468/SCC-DIAL-GEMAT, que trata de pedido de diligenciamento ao Projeto de Lei nº 0455/2023, e que “Institui o Sistema de Transporte Aquaviário de passageiros, cargas e veículos do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e reiteramos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado do Planejamento

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT



Assinaturas do documento



Código para verificação: **635K2NXF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PERERIA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 12/01/2024 às 18:27:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2019 - 18:03:45 e válido até 05/04/2119 - 18:03:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MDk0XzE4MTEwXzIwMjNfNjM1SzJOWEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018094/2023** e o código **635K2NXF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.